



Projeto de Lei 629/XIII/3ª

Visa reforçar a regulação relativa aos deveres de informação contratual e periódica a prestar aos investidores em instrumentos financeiros.

Assistimos nos últimos anos à nacionalização do BPN e às resoluções do BES e do BANIF, estes processos custaram muito dinheiro ao Estado Português e causaram perdas de poupanças a muitos investidores. Em sede parlamentar concluiu-se a fragilidade do edifício legal no âmbito da regulação e supervisão do setor bancário e da atividade de intermediação financeira o que tornou urgente fazer avançar um conjunto de propostas legislativas que viessem regulamentar as práticas que conduziram a resultados tão indesejados e injustos.

Visando a concretização e a aplicação das recomendações das várias Comissões Parlamentares de Inquérito ao Setor Bancário, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista analisou detalhadamente os relatórios das CPIs, bem como o processo legislativo europeu e nacional, de forma a apresentar propostas de medidas legislativas e resolutivas que permitissem viabilizar as recomendações constantes nos relatórios.

Depois da conclusão de que nos processos referidos anteriormente existiram práticas comerciais desajustadas, falhas na gestão de conflitos de interesses e regulação e supervisão praticamente inexistentes, o Parlamento tem a responsabilidade de mostrar aos Portugueses que haverá uma resposta eficaz que os irá proteger e que lhes restituirá a confiança no setor bancário Português e na atividade de intermediação financeira.

O GPPS tem participado de forma ativa neste processo, nesse sentido entendeu lançar um processo de consulta que permitiu fazer um ponto de situação no que respeita à adoção legislativa das recomendações das CPIs que tiveram como objeto o setor bancário, e que levasse à apresentação de um conjunto de iniciativas legislativas que respondessem à necessidade de reforçar a confiança dos cidadãos no sistema bancário e nos instrumentos financeiros colocados no mercado de capitais. Este trabalho foi fundamental para que as alterações legislativas que foram sendo produzidas e a adoção de novas alterações que emanam principalmente da DMIF II e da DDS fossem coerentes e ajustadas.



Tornou-se evidente a necessidade de o intermediário financeiro informar o cliente dos serviços que lhe presta por tipo e complexidade dos instrumentos financeiros e dos custos dos mesmos sempre que aplicável. Também ao nível da informação ao cliente, todas as entidades identificaram a necessidade de existir um modelo de codificação de instrumentos financeiros por cores que deveria ser incluído como alerta gráfico na informação pré-contratual a prestar aos clientes e na publicidade realizada pelo intermediário financeiro tendo em conta os riscos associados a cada tipo de instrumento financeiro, nomeadamente os riscos associados à insolvência do emitente e o risco de perda de capital investido. Deverão existir situações em que o cliente deve incluir declarações manuscritas de tomada de conhecimento da informação que lhe for prestada e na documentação contratual.

Tendo consciência que não existe uma solução única que resolva todos os problemas de uma só vez, mas querendo acima de tudo contribuir para a estabilidade do setor bancário em Portugal, que é um pilar fundamental para a economia portuguesa, vêm os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º (Objecto)

A presente lei visa reforçar a regulação relativa aos deveres de informação contratual e periódica a prestar aos investidores em instrumentos financeiros.

Artigo 2.º (Alteração ao Código dos Valores Mobiliários)

Os artigos 323.º e 389.º do Código dos Valores Mobiliários passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 323.º

Informação contratual e periódica

1 - O intermediário financeiro remete a cada cliente, por escrito, relatórios adequados sobre o serviço prestado, incluindo comunicações periódicas aos clientes, tendo em conta o tipo e a complexidade dos instrumentos financeiros em



causa e a natureza dos serviços prestados e inclui, sempre que aplicável, os custos das operações e serviços executados em nome do cliente.

2 - São previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 designadamente:

a) Os deveres de informação específicos no âmbito da execução de ordens, da gestão de carteiras e de transações com passivos contingentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3;

b) O dever de envio de extrato periódico relativo aos bens pertencentes ao património do cliente.

3 - No caso da prestação do serviço de gestão de carteiras, ou no caso de outros serviços se tal for acordado com o cliente, o intermediário financeiro efetua uma avaliação periódica do carácter adequado da operação ou serviço e entrega ao cliente um relatório atualizado sobre o modo como a operação ou serviço corresponde às preferências, objetivos e outras características do cliente.

4 - Os intermediários financeiros comunicam à CMVM as mensagens que podem ser utilizadas na publicidade.

5 - A CMVM deve, por regulamento, estabelecer:

a) Um modelo de codificação de instrumentos financeiros por cores que deve ser incluído como alerta gráfico na informação pré-contratual a prestar aos clientes e na publicidade realizada pelo intermediário financeiro tendo em conta os riscos associados a cada tipo de instrumento financeiro, nomeadamente os riscos associados à insolvência do emitente, e o risco de perda de capital investido;

b) As situações em que o cliente deve incluir declarações manuscritas na informação que lhe deve ser prestada e na documentação contratual.

Artigo 389.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].



d) A utilização na publicidade, de mensagens que não tenham sido comunicadas previamente à CMVM nos termos do n.º 4 do artigo 323.º.

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

4 - [...].

5 – Constitui contra-ordenação muito grave a divulgação de mensagem publicitária que não satisfaça algum dos seguintes requisitos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].»



Artigo 3.º
Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 – A CMVM dispõe de um prazo de 6 meses após a entrada em vigor da presente lei para proceder à aprovação da regulamentação referida no n.º 5 do artigo 323.º do Código dos Valores Mobiliários.

Palácio de São Bento, 9 de outubro de 2017

Os Deputados,

Carlos César

Paulo Trigo Pereira

Fernando Anastácio

Hortense Martins

Jamila Madeira

João Galamba

João Paulo Correia

Margarida Marques



Nuno Sá

Ricardo Leão